



000012

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

### JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 c/c art. 50, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável por incidência do princípio da simetria dos atos<sup>1</sup>, a unidade técnica da Secretaria de Cultura do Município de Itabaiana/SE, por conduto de seu membro designado que a esta subscreve, vem apresenta **JUSTIFICATIVA** expositiva dos fatos que dão amparo a não confecção do Estudo Técnico Preliminar – ETP, no presente procedimento de dispensa emergencial de licitação, nos termos do Inc. I, do Art. 14, da Instrução Normativa SEGES Nº 58, de 08 de agosto de 2022 c/c Inc. VIII, do Art. 75, da Lei Nº 14.133/2021.

De início, há de se atentar para o caráter de extrema emergência da demanda, pois é uma necessidade de extrema urgência, a qual necessita de um tramite administrativo simplificado, pois, a confecção de um instrumento técnico e complexo, nesta magnitude, demanda um grande prazo de elaboração, cerca de 36 (trinta e seis) dias, bem como um alto custo inerente a própria confecção, em sendo cerca de R\$ 13.000 (treze mil reais), conforme informações divulgadas pelo artigo Licitações e Contratos Administrativos: Aspectos Gerais<sup>2</sup>, que se utilizou informações divulgadas pelo Escola Nacional de Administração Pública Enap.

Nesta senda, vejamos o posicionamento doutrinário da porfia<sup>3</sup>:

“Com o devido respeito, entendemos que esta obrigatoriedade generalizada do ETP ignora os custos transacionais de sua elaboração, ao menos como instrumento real de reflexão sobre as soluções existentes no mercado para o atendimento da demanda administrativa.

Na prática, esta postura induz a realização de estudos técnicos preliminares apenas formais, que constam no processo para cumprir o comando burocrático, mas que efetivamente não demonstram a reflexão pretendida pelo instrumento.

Não é incomum, na atividade de parecerista, identificar processos em que o ETP (percebido nesta compreensão formalista e burocrática) é juntado ao final do processo ou, mesmo antecipadamente, com meras repetições de trechos do termo de referência. Ele é juntado porque

<sup>1</sup> "Tornou-se a federação brasileira, cada vez mais, uma federação orgânica, de poderes sobrepostos, na qual os Estados-membros devem organizar-se à imagem e semelhança da União; suas constituições particulares devem espelhar a Constituição Federal, inclusive nos seus detalhes de ordem secundária, e suas leis acabaram subordinadas, praticamente, ao princípio da hierarquia." (Sahid Maluf, em sua obra Teoria geral do Estado)

<sup>2</sup> Licitações e Contratos Administrativos: Aspectos Gerais - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR: O DILEMA ENTRE NECESSIDADE E SOLUÇÃO, Negócios Públicos, 2023, disponível em: <https://ronnycharles.com.br/estudo-tecnico-preliminar-o-dilema-entre-necessidade-e-solucao/>, acesso em: 19 de abril de 2024.

<sup>3</sup> In TORRES, Ronny Charles Lopes, Da (não) obrigatoriedade de elaboração do Estudo Técnico Preliminar, 18 de dezembro de 2023, Disponível em: < <https://ronnycharles.com.br/da-nao-obrigatoriedade-de-elaboracao-do-estudo-tecnico-preliminar/>>.

A



000013

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

precisa ser juntado, mas não porque entendeu-se como funcionalmente necessário à contratação.

Tal modelo amplia demasiadamente os custos transacionais, sem evidentes ganhos à qualidade da contratação pública.

Pensando em sentido diferente, o Estado de Pernambuco normatizou a matéria de maneira sutilmente oposta. Em seu regulamento estadual, ao invés de definir uma obrigatoriedade geral, com poucas exceções, o Estado de Pernambuco apontou as hipóteses em que a adoção do ETP seria obrigatória, prestigiando uma perspectiva funcional do instrumento de planejamento. Tais hipóteses, vale lembrar, não impedem que o gestor opte pela confecção do instrumento em situações ali não previstas, por percebê-lo como funcionalmente importante para a licitação.

Nesse sentido, considerando que a demanda possui, tão somente, duas soluções de mercado, quais sejam: ou a Aquisição de todos os insumos, incutindo-se aí a estrutura de cozinha itinerante, com ulterior beneficiamento (cozimento e afins) pela própria administração, ou a contratação de empresa para fornecimento, in loco, do almoço, incluindo-se os custos das instalações itinerantes e buffet. Portanto se afigura como uma demanda de solução simples e previsível, não havendo em se conjecturar outra alternativa de mercado.

A primeira alternativa se mostra, de modo sumário, demonstra-se completamente inviabilizada, já que os custos necessários, para aquisição do material itinerante, seriam sobremaneira altos, assim, tal opção não se coaduna com o princípio da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, já que seria despendido valores altos, sendo que, após o período de festividades, o material, provavelmente, deteriorar-se-á, frente a não utilização destes em longos interstícios de tempo; e gasto Administrativo, sobremaneira alto, pois, os servidores públicos que laborariam em tal empreitada, não poderiam continuar desempenhando suas atividades corriqueiras, bem como que, acaso estes fossem realocados, fariam jus a emolumentos extraordinários, o que assoberbaria demasiadamente a folha de pagamento, o que iria haurir, por completo a suposta economia de escola.

Ainda, avaliando o fator tempo, observa-se a existência da figura de uma emergência aparente, já que o instrumento contratual que possuímos para sanar a demanda, já que o almoço festivo se dará aos dias 12, de junho do presente ano e, conforme consta no Documento de Formalização da Demanda – DFD, trata-se de uma necessidade aliada a persecução e manutenção de remansosa e histórica celebração cultural.

Aqui cabe dizer que não há em que se falar em desídia e/ou incúria da administração pública, pois deflagramos o competente procedimento licitatório, com vistas a adimplir a demanda aqui almejada, entretanto, o mesmo não resta concluso e trespassará a data limite para a contratação, devido as dificuldades impostas para a parametrização e implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, motivo pelo qual, tornou-se parco o intervalo temporal para a instauração do planejamento da contratação e ulterior tramitação



000014

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

da licitação, haja vista que, de modo prévio, está setorial teve de selecionar servidores municipais e capacitá-los para tanto, o que inviabilizou a contratação por fulcro do pregão eletrônico N° 004/2024.

A implementação e parametrização do novo diploma de licitações, como dito acima, é uma tarefa extremamente hercúlea e heteróclita, como bem reconhece o excelso tribunal de Contas da união – TCU, que, ante os pressupostos preditos, vem convalidado medidas excepcionais, como aqui se pretende, frente, repiso, as dificuldades em se implementar a nova lei, vejamos:

(Acórdão de Relação 655/2024 – plenário – TCU)

“Considerando que a prorrogação excepcional exige fundamentação adequada, com a apresentação de contexto atípico e não antecipado que justifique a postergação da licitação além da mera vantagem econômica, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei 8.666/1993 e do Acórdão 1932/2007-TCU-Plenário, relator Ministro Ubiratan Aguiar;

considerando que a unidade especializada propôs afastar as sanções aplicáveis ao presente caso, em razão (a) da adaptação entre a Lei 8.666/1993 e as inovações da Lei 14.133/2021 como adversidades e desafios enfrentados pelos gestores, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb) - Decreto-Lei 4.657/1942; (b) de que o contrato será rescindido em até 60 dias após a homologação do processo licitatório; (c) de que o pleito de prorrogação foi adequadamente fundamentado; e (d) de que não houve prejuízos ao erário;”

Nesse norte, a fim de prover maior inteligência do princípio da não interrupção da prestação do serviço público, apresento o disposto pelo afamado administrativista, Jose dos Santos Carvalho Filho<sup>4</sup>, *ab verbum*:

“Os serviços públicos buscam atender aos reclamos dos indivíduos em determinados setores sociais. Tais reclamos constituem muitas vezes necessidades prementes e inadiáveis da sociedade. A consequência lógica desse fato é a de que não podem os serviços públicos ser interrompidos, devendo, ao contrário, ter normal continuidade. Ainda que fundamentalmente ligado aos serviços públicos, o princípio alcança toda e qualquer atividade administrativa, já que o interesse público não guarda adequação com descontinuidades e paralisações na Administração.”

Portanto, considerando o caráter de extrema urgência da demanda, bem como que o Inc. I, do Art. 14, da instrução normativa N° 58, faculta elaboração do instrumento em comento em casos de emergência, como ocorre no presente caso, já que, acaso houvesse o seguimento comum do processo, a municipalidade ficaria sem realizar a festividade histórica.

“Art. 14. A elaboração do ETP:

<sup>4</sup> In CARVALHO FILHO, José dos Santos, **Manual de direito**, 30ª Ed. ver., atual. e ampl., São Paulo, 2016, pag. 72.  
Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE (79) 3431-9716 – CNPJ – 13.104.740/0001-10

A



000015

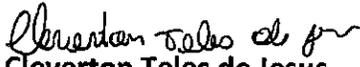
①

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e (...)"

Findas estas breves considerações, tem-se por justificada a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, razão pela qual é submetido ao crivo de apreciação do competente secretário municipal, para em concordando, aprove-a.

Itabaiana/SE, 10 de junho de 2024.

  
Cleverton Teles de Jesus  
Responsável Técnico

Ciente e aprovado!

Em 10/06/24.

  
Antônio Samarone de Santana  
Secretário Municipal de cultura